



LEI Nº 508 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE POLÍTICA E O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Pingo D'água, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes Legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado, nos termos desta lei, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Pingo D'Água, que estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público municipal, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, garantindo os mecanismos para exeqüibilidade.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, consistindo na garantia do acesso de todos, de forma regular e permanente a alimentos de qualidade em quantidade suficiente, com base em práticas que promovam a saúde, respeitando a diversidade ambiental, cultural, econômica e social do município com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º. A consecução do direito à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável requer respeito à autonomia político-administrativa, que conferi ao Município de Pingo D'Água a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos destinados a sua população, em conformidade com o disposto nesta Lei; observadas as normas de direito estadual, nacional e internacional garantindo e fortalecendo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional conforme LOSAN 11.346/2006.

Parágrafo único. É dever do poder público municipal respeitar, proteger, promover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exeqüibilidade.

Capítulo II



DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivos:

I- Promover o direito à alimentação adequada e sua incorporação às políticas públicas;

II- Promover o acesso da população a alimentos seguros e de qualidade, nas quantidades necessárias para uma vida saudável em todos os ciclos da vida;

III- Promover ações de educação alimentar e nutricional, respeitando os hábitos alimentares locais;

IV- Promover o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

V- Fortalecer as ações de vigilância sanitárias dos alimentos;

VI- Apoiar ações de emprego e renda;

VII- Promover a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos locais;

VIII- Propiciar a produção de conhecimento, o acesso à informação e a formação sobre as ações em segurança alimentar e nutricional sustentável;

IX- Promover a participação permanente de todos os segmentos da sociedade civil;

X- Promover a integração entre as ações governamentais e as da sociedade civil que visem ou erradicar as causas da desnutrição da fome e da miséria;

XI- Promover a vigilância nutricional e alimentar das famílias abrangidas pelo Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente das famílias com crianças de até sete anos de idade;

Parágrafo único. Na elaboração do Plano municipal de segurança Alimentar e Nutricional deverão ser identificadas estratégias; ações; fontes orçamentárias e metas a serem implementadas, criando condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

Capítulo III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

CNPJ: 01.613.204/0001-60

admpingodagua@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 - Pingo D'Água - MG - CEP: 35.348.000



Art. 5º. A realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população de Pingo D'Água, far-se-a por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional- SINAN- Integrado por um conjunto de órgãos e instituições públicas municipais e privadas com ou sem fins lucrativos, afetas a segurança alimentar a nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema , respeitada a legislação aplicável.

O SISAN tem por objetivos e implementar a política e o plano de segurança alimentar e nutricional estimular a integração dos esforços entre o governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento , o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do município.

São partes Integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município de Pingo D'Água.

I- A conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional , instância responsável pela indicação ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município.

II- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEAN, órgão vinculado ao Gabinete do Executivo para prestar assessoramento ao prefeito Municipal de Pingo D'Água;

III- A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas a consecução da Segurança Alimentar e Nutricional.

IV- Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão que respeitem os critérios princípios e diretrizes do SISAN, nos termos do regulamentado pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Capitulo IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º. A conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pingo D'Água será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. Cabe a este Conselho, a convocação e organização, a convocação e organização de avaliação



da conferência Municipal de cada biênio, respeitando o regulamento próprio para tal fim.

Art. 7º. Participarão da Conferência como delegados natos, os conselheiros do COMSEAN, e como delegados eventuais os representantes da sociedade civil, eleitos durante as pré-conferências ou reuniões preparatórias.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional bem como proceder sua avaliação.

Capítulo V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA- COMSEAN

Art. 8º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pingo D'Água, COMSEAN, órgão permanente, colegiado e vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, tem como objetivo ser consultivo, proponente, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pingo D'Água- COMSEAN, órgão de assessoramento do Prefeito de Pingo D'Água, as seguintes atribuições:

- I- Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento, através de regulamento próprio da Conferência de que trata o artigo anterior;
- II- Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo o orçamento para sua consecução;
- III- Articular, acompanhar e monitorar, em parceria com os demais integrantes do Sistema, a imperfeição das ações referentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV- Promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município através de mecanismos permanentes de articulação;
- V- Propor ações a serem implementadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelos demais órgãos e entidades executoras da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Pingo D'Água;



VI- Promover estudos que fundamentem propostas ligadas a segurança alimentar e as várias alternativas de recuperação e manutenção nutricional;

VII- Promover campanhas de sensibilização da opinião pública sobre a necessidade de combate a fome e a desnutrição;

VIII- Propor ações de educação alimentar e nutricional sobre qualidade nutricional, hábitos alimentares e estilo de vida saudável,

IX- Colaborar na elaboração do plano de segurança alimentar e nutricional,

X- Elaborar o regime interno,

XI- Propor e promover ações de fortalecimento da agricultura familiar, preservação de recursos hídricos e conscientização quanto a utilização excessiva de defensivos agrícolas,

Art. 10. O COMSEAN será composto de 9 (nove) membros titulares e respectivos, obedecendo aos critérios a seguir conforme Lei nº 11.346/2006

I- 1/3 (um terço) de representantes governamentais, constituídos pela secretaria municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde,

II- 2/3 (dois terços) de representantes de entidades da sociedade civil afetas à segurança Alimentar e Nutricional escolhidos nas respectivas entidades, conforme critérios estabelecidos na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme seu regimento. Sendo garantida a participação de um membro da Câmara Municipal de Pingo D'Água.

III- O COMSEAN também poderá contar com observações incluindo – se representantes de outros conselhos municipais e organismos afins dos poderes legislativos e judiciário e de autarquia, fundações e empresas públicas que tenham interesse no tema.

§ 1º O COMSEAN será presidido por um de seus integrantes, representantes da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito Municipal de Pingo D'Água..

§ 2º Atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEAN será serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 3º OS representantes da sociedade civil serão escolhidos e aprovados na Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 11. O COMSEAN contará com câmaras temáticas que formularão as propostas a serem por ele apreciadas.



§ 1º As câmaras temáticas permanentes serão compostas por conselheiros designados pelo Presidente do COMSEAN consideradas as condições estabelecida no regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEAN, as câmara temáticas poderão convidar representantes da Sociedade civil, de órgãos e entidades publicas e técnicos afetos a temática nelas em discussão.

§ 3º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEAN, sem direito a voto, titulares outros órgãos ou de entidades públicas, como também pessoas que representam a sociedade civil sempre que constar assunto de sua área de atuação na pauta ou a juízo do Presidente do Conselho.

§ 4º. A atuação das câmaras temáticas será distribuída pelos segmentos: Direito Humano a Alimentação Saudável, Equipamentos Públicos, Alimentação Escolar, Agricultura Familiar e Vigilância Sanitária e Nutricional dos Alimentos.

Art. 12. O COMSEAN, poderá instituir grupos de trabalho de caráter provisório para estudarem e apresentarem propostas de medidas ou temas específicos.

Art. 13. O COMSEAN, as câmaras temáticas e os grupos de trabalho terão apoio técnico, logístico, e administrativo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Capítulo VI

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE PINGO D'ÁGUA- CAISAN

Art. 14. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN será formada pelos representantes das secretarias membros do COMSEAN e também das Secretarias de Administração e Fazenda e também da Secretaria Municipal de Educação perfazendo um total de 5 (cinco) membros.

Parágrafo único. A CAISAN será vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda oficializada por ato do Chefe do Poder Executivo, com regimento próprio, aprovada em assembléia realizada pela mesma.

Art. 15. Compete a CAISAN

I- Elaborar a partir de diretrizes emanadas do COMSEAN, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes ,



metas, fontes de recurso e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II- Realizar esforços no sentido de aprimorar as ações pública intersetoriais que visam ao direito humano a alimentação adequada e a Segurança Alimentar Nacional,

III- Apresentar ao COMSEAN, bem como a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, relatório de suas atividades;

IV- Exercer outras atividades correlatas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Capítulo VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE PINGO D'ÁGUA- FUMSAN

Art. 16. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pingo D'Água -FUMSAN, de função programática, com o objetivo de custear programa se ações de Segurança Alimentar e Nutricional será criado por Decreto do Prefeito e implementado por meio de regulamento próprio.

Parágrafo Único- Constituem recursos do FUMSAN recursos advindos de convênios, de doações, de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira; auxílios ou contribuições que lhe forem destinados recursos provenientes de outras fontes.

Art. 17. O acompanhamento e a participação social no FUMSAM se darão no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pingo D'água- COMSEAN, conforme disposto em regulamento.

Art. 18. São administradores do FUMSAN, o gestor, o agente executor, o agente financeiro, o grupo coordenador, conforme regulamento.

Art. 19. Os recursos do FUMSAM serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham as seguintes finalidades.

- I- Enfrentar as situações de pobreza e desigualdade;
- II- Promover a proteção social por meio de serviços e benefícios sócio-assistenciais no âmbito da política da segurança alimentar e nutricional;
- III- Reforçar a renda das famílias;
- IV- Assegurar o direito a alimentação adequada;
- V- Melhorar o padrão de vida e as condições de habitabilidade, saneamento básico e acesso a água;
- VI- Gerar novas oportunidades de trabalho e emprego;



VII- Promover a formação profissional.

Parágrafo Único- Os programas e ações que receberem recursos do FEM terão como beneficiários, preferencialmente, famílias cuja renda per capita não alcance o valor definidor da situação de pobreza e pessoas naturais em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

Parágrafo Único- O Município de Pingo D'água poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para a consecução das finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

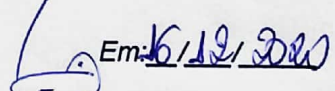
Pingo D'água, 16 de dezembro de 2020.


Artur Carlos da Silva

Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Pingo D'Água/MG.

Em: 16/12/2020

Sec. Municipal de Administração